

**PROCESSO** - A. I. N° 281081.0017/14-7  
**RECORRENTE** - TNL PCS S/A (OI)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 0261-12/17  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/08/2018

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0192-12/18**

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos, que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na Decisão da primeira e segunda instância. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração em relação à Decisão proferida por esta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, em 17/06/2017, fls. 347/364, quando apreciou o Recurso Voluntário relativo ao Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF n° 0273-03/14 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/09/2014, julgando-o Parcialmente Provisto, reduzindo a exigência fiscal para o valor histórico de R\$7.599,55.

Ainda inconformado, às fls. 372/381, o Contribuinte interpõe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO arguindo erro material na decisão proferida por esta CJF.

Destaca a tempestividade do pedido e faz breve relato dos fatos processuais, que passo a relatá-los:

Em apertada síntese, o Sujeito Passivo alega que o acórdão recorrido, ao analisar os “*Advaced Services*” fornecidos pelo Contribuinte, aduziu que: “*muito embora a alegação da recorrente seja consistente, as decisões deste Conselho de Fazenda Estadual estão adstritas ao que determinamos os convênios e a legislação baiana sobre o assunto, não havendo dúvida de que a lide será resolvida, ao final, no âmbito do Poder Judiciário*”.

Salienta que, a seu ver, essa assertiva indicaria que não foi analisada a sua alegação de bitributação, tendo em vista que os referidos serviços constam da tabela relacionada na Lei Complementar n° 116/03, que regulamenta o ISS, em seu item 17.23, que os tributam.

Traz à colação Jurisprudência sobre o tema, e quanto, ao que considerou, como inconstitucionalidade da multa aplicada na autuação.

Requer, ao final a reconsideração do acórdão recorrido para ser inteiramente provido o seu Recurso Voluntário no sentido de julgar Improcedente o Auto de Infração em lide.

**VOTO**

Considerando tempestivo o presente Pedido de Reconsideração, preliminarmente devo verificar se este atende o requisito para seu conhecimento, previsto no art. 169, I, do RPAF/BA, qual seja o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: *a) que a decisão da Câmara tenha reformado no mérito a do juízo administrativo originário; b) que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito ventilados na defesa e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.*

Vejo que, ao contrário do que alega a Recorrente, a questão da suposta bitributação foi analisada exaustivamente tanto pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em sede de Impugnação, quanto por esta 2<sup>a</sup> Câmara, no julgamento de seu Recurso Voluntário, ao defender a Procedência Parcial da autuação, considerando que parte dos serviços prestados pelo Contribuinte deveria ser tributada pelo ICMS.

Restando evidentemente implícito, que não caberia aos Julgadores sopesar a alegada tributação por outro tributo.

Pelo exposto, concluo que a utilização desse recurso, no caso em análise, não é possível por estarem ausentes os requisitos para seu conhecimento.

Assim, Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Presente Pedido de Reconsideração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281081.0017/14-7, lavrado contra TNL PCS S/A. (OI), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.599,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES – REPR. DA PGE/PROFIS